

01/0



CÂMARA DE VEREADORES DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 77.774.628/0001-79

JARDIM ALEGRE - PARANÁ

PROCESSO 02/2020

JULGAMENTO DAS CONTAS DE 2014

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

02
D

Ofício n.º 830/20-OPD-GP

Curitiba, 27 de maio de 2020.

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, exercício financeiro de 2014, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 227669/15 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 81/2020 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2266, de 25/03/2020
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 26/05/2020

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 227669/15
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 227669/15
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR
Diretor de Gabinete da Presidência²

Excelentíssimo Senhor
RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara Municipal de JARDIM ALEGRE
Rua Getúlio Vargas, 100 - Centro
JARDIM ALEGRE-PR
86860-000

Processo	227669/15
CNPJ/CPF	77.774.628/0001-79

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

03
A

PROCESSO Nº: 227669/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 81/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do **Prefeito do Município de Jardim Alegre**, exercício de 2014. **Parecer Prévio** pela **regularidade** das contas com **ressalvas** em decorrência dos seguintes itens: Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; Contas bancárias com saldos a descoberto; Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela **Sra. Neuza Pessuti Francisconi**, Gestora do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

04/10

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 4.841/19** (peça n.º 111) concluindo pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVAS** quanto aos seguintes itens: *Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; Contas bancárias com saldos a descoberto; Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, também, Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

Em relação ao item que tratou da **Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior** a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial no Decreto Lei 201/67, na Lei Federal 8.429/92 e no relatório que segue reproduzido.

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00	113.063,24	0,00	0,00	113.063,24

Inconformidade mantida por ocasião do primeiro contraditório, conforme registrado na Instrução 3.969/16 (peça n.º 72), uma vez que na Petição Intermediária n.º 405544/16 (peça n.º 70) a Responsável se limitou a argumentar que os referidos valores inscritos em responsabilidade por diferenças a apurar foram verificados em 2007, conforme relatório da comissão designada naquela época, afirmando que os valores tiveram origem em ação judicial, contudo, não teriam sido baixados na contabilidade, afirmando que regularizaria os saldos em 2016. Sobre o item a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

05
/

Unidade Técnica também esclareceu que o valor de R\$ 88.352,18 (oitenta e oito mil trezentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) se refere a conta pendente da Câmara Municipal, conforme observado no Processo n.º 273292/14, onde verificou a apresentação do Procedimento Administrativo de Investigação de n.º 01/2014, comprovando a responsabilidade do Sr. *Idnei Serenato* pelas pendências e pela inscrição do débito na dívida ativa, além da comprovação do protesto desta dívida, assim entendendo que nesta parte poderia ser ressalvado o apontamento.

Quanto aos valores pendentes de R\$ 24.740,57 (vinte e quatro mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 29,51 (vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), respectivamente, a Unidade Técnica verificou que a Administração elegeu uma comissão para verificar os valores inscritos em Responsabilidade a Apurar, no qual resultou no relatório conclusivo, onde entendeu que o valor de R\$ 29,51 (vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) deveria ser ajustado através de lançamento contábil, para corrigir lapso dessa contabilização no exercício de 2007. Em relação ao valor de R\$ 24.740,57 (vinte e quatro mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos) afirmou ter sido objeto de denúncia junto ao Ministério Público e inquérito policial, porém, não teria sido comprovado o resultado e, da mesma forma, não foi informado à inscrição em dívida ativa e os valores que foram ressarcidos, mantendo a restrição.

Nova manifestação sobre o tema se deu na Petição Intermediária 859182/17 (peça n.º 88), ocasião em que o Responsável apresentou a certidão atualizada das execuções demonstrando que o processo para recebimento dos valores estaria tramitando em juízo.

Assim, nos termos da Instrução 754/18 (peça n.º 100), a Unidade Técnica observou que a Entidade não estaria inerte ante ao apontado, opinando pela conversão em ressalva do item. Tal posicionamento também restou mantido por ocasião da Instrução 4.841/19 (peça n.º 111), haja vista que não foram apresentados novos argumentos sobre o tema.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

06
D

Quanto ao item que tratou das **Contas bancárias com saldos a descoberto** a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial nos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal 4.320/64, no Decreto Legal 201/67 e no relatório abaixo reproduzido:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	2209-8	20.116-2	BANCO DO BRASIL S/A C/ INCRA C/C 20.116-2	-223.190,86

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 405544/16 (peça n.º 69), o Responsável argumentou que a conta bancária n.º 20116-2 teria apresentado saldo negativo devido aos ajustes de fontes, contudo, no exercício de 2015 o saldo teria sido regularização conforme razão contábil juntado aos autos. Por sua vez, na Instrução n.º 3.969/16 (peça n.º 72), a Unidade Técnica afirmou que não foram encaminhados os ajustes realizados para a correção, com envio de documentos e extratos bancários.

Nova manifestação sobre o tema se deu por ocasião da Petição Intermediária n.º 859182/17 (peça n.º 88), entretanto, não resultou na mudança do posicionamento da Unidade Técnica, conforme verificado na Instrução n.º 754/18, uma vez que apesar da apresentação do razão contábil do exercício do 2015 com a alegação de que foram realizados ajustes do saldo negativo apontado no exercício de 2014, estes lançamentos não foram identificados.

Entretanto, considerando as justificativas apresentadas por ocasião do último contraditório, Petição Intermediária n.º 151493/18 (peças n.º 102, n.º 103 e n.º 105), a Unidade Técnica realizou pesquisas junto ao Sistema SIM-AM e verificou que os documentos estariam condizentes com as argumentações apresentadas. Assim, considerando que a Entidade efetuou os lançamentos de ajustes da pendência de conciliação contábil no ano de 2015 na conta 20116-2, agência 2209-8, Banco do Brasil S.A, conforme demonstrado no relatório que segue reproduzido, entendeu que o item poderia ser ressalvado.

Conta	Descrição	Valor	Lançamento em 2014	Valor em 2014	Lançamento estorno em 2015	Valor em 2015
20116-2	Bc Brasil INCRA	- 223.190,86	Sai da conta 20116-2 e entra na conta 9722-5	40.503,40	Sai da conta 9722-5 e entra na conta 20116-2	40.503,40
			Sai da conta 20116-2 e entra na conta 8554-5	218.527,36	Sai da conta 8554-5 e entra na conta 20116-2	218.527,36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

07
D

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

A Unidade Técnica também registrou que as Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apontamento também fundamentado no relatório abaixo reproduzido:

Após examinar o Protocolo n.º 266717/14 relativo ao exercício de 2013, motivado pelas indagações trazidas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer n.º 13048/16 (peça n.º 74), a Coordenadoria mencionou que as funções de Assessoria Jurídica naquele exercício foram desempenhadas pelo agente comissionado, Sr. Luiz Cezar Viana Pereira.

SIM-AP - TOTAIS ANUAIS POR SERVIDOR DA ENTIDADE 12350-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE ANO 2014 (Atualizado em: 31/07/2017)					
nrc	nmnome	dsvalor	dsInclus	dsCargo	dsTipoCa
63523442915	LUIZ CESAR VIANA PEREIRA	Remuneração Bruta	2014	PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO	Político
63523442915	LUIZ CESAR VIANA PEREIRA	Remuneração Bruta	2014	SUB PROCURADOR ADMINISTRATIVO E JUDICIAL	Político
63523442915	LUIZ CESAR VIANA PEREIRA	Remuneração Bruta	2014	SUB PROCURADOR JURIDICO	Político
5722770914	SONIELI GUEDES PETRINI	Remuneração Bruta	2014	PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO	Político
63523442915	LUIZ CESAR VIANA PEREIRA	Remuneração Bruta	2015	SUB PROCURADOR ADMINISTRATIVO E JUDICIAL	Político
5722770914	SONIELI GUEDES PETRINI	Remuneração Bruta	2015	PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO	Político
5722770914	SONIELI GUEDES PETRINI	Remuneração Bruta	2016	PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO	Político

Observa-se que foi oportunizado contraditório nos termos do Despacho n.º 2.155/16 (peça n.º 75), contudo, não houve manifestação da Responsável, conforme anotado na Instrução 2.165/17 (peça n.º 79).

Em consulta ao SIM-AP, até o mês de abril de 2016, a Unidade Técnica verificou a continuidade do Assessor Jurídico em cargo comissionado.

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 859182/17 (peça n.º 88) a Responsável, Sra. Neuza Pessuti Francisconi, argumentou que o Município se encontrava com limite prudencial da despesa com pessoal extrapolado, não sendo possível realizar o concurso público para o provimento do cargo de contador e assessor jurídico, situação que teria vindo de exercícios anteriores. No entanto, a Unidade Técnica entendeu que permanecia a inconformidade ressaltando o caráter contínuo e, principalmente, por se tratar de função permanente, o cargo jurídico deveria estar previsto no quadro de servidores efetivos das Prefeituras, Câmaras e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

08
D

demais entidades Municipais. Afirmou que se torna imprescindível a realização de concurso público, sendo que existe a possibilidade prevista para que o cargo de assessor jurídico seja provido em cargo comissionado, desde que seja diretamente ligado à autoridade, não podendo ser comissionado para atender ao Poder com um todo.

Entretanto, nas justificativas apresentadas em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 151493/18 (peça n.º 102, n.º 106 e n.º 107), o Responsável juntou aos autos o Edital n.º 07.001/2017, a Homologação do Resultado Final do Concurso Público n.º 001/2017, além do Edital de Convocação RH n.º 001/2008 e o Decreto n.º 008/2018 com a nomeação do Sr. *Vinicius Caleffi de Moraes* no cargo de Advogado.

Por sua vez, na Instrução n.º 4.841/19 (peça n.º 111), o Responsável realizou consulta ao Banco de dados do SIM-AP e constatou que o Sr. *Vinicius Caleffi de Moraes* está relacionado na folha de pagamento da Entidade a contar do mês 02/2018 no cargo efetivo de advogado, possibilitando a ressalva do item.

Entidade	Nome Folha	Mês Folha	Ano Folha	Data Pag.	CPF pessoa f.	Nome	Matrícula	Tipo de Ativ.	Nome Cargo	Lot.
MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	4825 - FOLHA MENSAL	2	2018	28/02/2018	7792401979	VINICIUS CALEFFI DE MORAES	3263	Estatutário efetivo	ADVOGADO 20 HORAS	
MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	4825 - FOLHA MENSAL	2	2018	28/02/2018	7792401979	VINICIUS CALEFFI DE MORAES	3263	Estatutário efetivo	ADVOGADO 20 HORAS	

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE**, com **RESSALVA**.

No mesmo sentido, quanto ao item levantado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que tratou das **Funções Técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, a Unidade Técnica também concluiu pela regularidade com ressalva.

Por ocasião do Parecer Ministerial n.º 13.048/16 (peça n.º 74) foi levantado que a Contabilidade do Município era exercida pela Sra. *Ritamara Alves Costa*, ocupante do cargo de recepcionista.

Condição também observada na Instrução n.º 2.165/17 (peça n.º 79), em que se constatou que a referida agente pública respondeu pela contabilidade do Município no período de 21/11/13 até 26/07/16 e, ainda, acrescentou que o Sr. *José*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

09
D

Carlos Campos respondeu pela Contabilidade no período de 27/07/16 até 12/05/17, prestando serviço através da empresa Organização Contábil e empresarial J.C. no qual vem recebendo desta Entidade desde 2013 até 2017. Destacou que a Sra. Jessica Spadrezani foi a Responsável pela Contabilidade no período de 13/05/17 até 31/12/17

Não havendo manifestação da interessada sobre o item por ocasião do primeiro contraditório oferecido através do Despacho n.º 2.155/16 (peça n.º 75).

Já na Petição Intermediária n.º 859182/17 (peça n.º 88), a Gestora do exercício, Sra. Neusa Pessuti Francisconi, argumentou que o Município de Jardim Alegre encontrava-se com o limite prudencial da despesa com pessoal extrapolado, não sendo possível realizar concurso público para o provimento do cargo de Contador naquele momento, situação que vinha de exercícios anteriores.

Por ocasião da Instrução 754/18 (peça n.º 100), a Unidade Técnica afirmou que o argumento apresentado é o mesmo analisado nas contas do exercício de 2013, que foi transcrito no corpo da instrução e, assim, considerou que não foi dado atendimento ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR.

Já por ocasião da Petição Intermediária n.º 151493/18 (peças n.º 102, n.º 106 e n.º 107), a Responsável juntou ao Processo o Edital n.º 07.001/2017, a Homologação do Resultado Final do Concurso Público n.º 001/2017, além do Edital de Convocação RH n.º 001/2018, bem como o Decreto n.º 009/2008 com a nomeação do Sr. Osmair Agnaldo Rodrigues no cargo de Contador.

Em consulta ao banco de dados do SIM-AM a Unidade Técnica constatou que o mencionado Servidor está relacionado na folha de pagamento da Entidade a partir do mês 02/2018 no cargo efetivo de Contador, possibilitando a conclusão pela ressalva.

Entidade	Nome Folha	Mês Folha	Ano Folha	Data Pagamento	CPF pessoa f	Nome	Matrícula	Tipo de Atividade	Nome Cargo
MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	4825 - FOLHA MENSAL F	2	2018	28/02/2018	64513670959	OSMAIR AGNALDO RODRIGUES	5264	Estatutário efetivo	CONTADOR 20 HORAS
MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	4825 - FOLHA MENSAL F	2	2018	28/02/2018	64513670959	OSMAIR AGNALDO RODRIGUES	5264	Estatutário efetivo	CONTADOR 20 HORAS

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10
B

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 41/20 – 2PC, (peça n.º 113), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, exercício de 2014, com **RESSALVAS**, corroborando a manifestação da Unidade Técnica.

4 - VOTO

Em relação ao item que tratou da **Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior** acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Conforme registrado pela Unidade Técnica, inicialmente foi observado o saldo de R\$ 113.063,24 (cento e treze mil sessenta e três reais e vinte e quatro centavos) pendente de regularização, condição que efetivamente justifica o apontamento.

Entretanto, em sede de contraditório a Gestora logrou êxito em comprovar que daquele montante a parcela de R\$ 88.352,18 (oitenta e oito mil trezentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) refere-se à conta pendente da Câmara Municipal (Processo n.º 0273292/14), cuja responsabilidade recaiu sobre o *Sr. Idnei Serenato*, sendo devidamente inscrita em dívida ativa e protestado, ou seja, condição que também em nosso entendimento comprova que a Administração tomou as medidas necessárias a regularização.

No mesmo sentido, em relação ao remanescente de R\$ 24.740,57 (vinte e quatro mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos) também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

11
D

restou apresentada a certidão atualizada das execuções que tramita em juízo, o que comprova o procedimento adequado da Administração, afastando a inconformidade. Quanto ao valor de R\$ 29,51 (vinte e nove reais vírgula cinquenta e um centavos) acompanhamos a Unidade Técnica no sentido de que deve ser ajustado mediante lançamento contábil.

Assim, entendemos que restou demonstrado que foram tomadas as medidas administrativas/judiciais necessárias ao saneamento do item, restando adequado o afastamento da inconformidade inicialmente suscitada.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

Na mesma direção, também quanto ao item que tratou das **Contas bancárias com saldos a descoberto** acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva.

Ainda que por ocasião da instrução inicial tenha sido observado o saldo a descoberto de R\$ 223.190,86 (duzentos e vinte e três mil cento e noventa reais e oitenta e seis centavos) na conta Banco do Brasil S/A INCRA c/c 20.116-2, agência 2209-8, a Gestora afirmou que o valor negativo decorreu de ajustes de fontes, e que teria sido regularizada no exercício de 2015 com lançamentos de conciliação contábil, condição efetivamente comprovada pela Unidade Técnica por ocasião do exame aos dados do Sistema de Informações Municipais SIM-AM, o que efetivamente possibilita o afastamento da inconformidade.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

Na mesma direção, em relação ao item que tratou das **Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná** acompanhamos a instrução processual na conclusão pelo afastamento da inconformidade inicialmente suscitada.

Ainda que no exercício ora em exame de 2014 efetivamente não tenham sido observadas as normas pertinentes as atividades de Assessoria Jurídica, mais especificamente o *Prejulgado n.º 06 do TCE/PR*, uma vez que a referida atividade foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12
B

executada pelo *Sr. Luiz Cesar Viana Pereira*, investido em cargo de provimento em comissão, entendemos que é possível afastar a inconformidade, pois, conforme registrado na Instrução n.º 4.841/19 (peça n.º 111) dos presente autos a Responsável juntou o Edital n.º 07.001/17, a Homologação do Resultado Final do Concurso Público n.º 001/2017, o Edital de convocação RH n.º 001/2018, bem como o Decreto 008/2018 em que foi nomeado o *Sr. Vinicius Caleffi de Moraes* no cargo efetivo de advogado.

Assim, apesar da intempestividade na realização do concurso e nomeação do servidor efetivo, tal condição restou regularizada, condição que em nosso entendimento possibilita o afastamento da inconformidade.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

Por fim, passamos ao exame do item relacionado a **Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, o qual entendemos pela ressalva, acompanhando a instrução processual.

Apesar de no exercício em exame de 2014 não terem sido observadas as normas pertinentes as atividades relacionadas a contabilidade, mais especificamente o *Prejulgado n.º 06 deste TCE/PR*, uma vez que a referida função foi executada pela *Sra. Ritamara Alves Costa*, ocupante do cargo de recepcionista, entendemos que é possível afastar a inconformidade, pois, conforme registrado na Instrução n.º 4.841/19 (peça n.º 111) dos presente autos a Responsável juntou o Edital n.º 07.001/17, a Homologação do Resultado Final do Concurso Público n.º 001/2017, o Edital de convocação RH n.º 001/2018, e o Decreto 009/2018 com a nomeação do *Sr. Osmair Agnoldo Rodrigues* no cargo efetivo de Contador.

Registre-se, desse modo, que apesar da intempestividade na realização do concurso e nomeação do servidor efetivo no cargo de Contador, tal condição restou regularizada, condição que também em nosso entendimento possibilita o afastamento da inconformidade.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

13
D

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, exercício de 2014, **Sra. Neuza Pessuti Franciscone**, CPF 557.598.589-04, com **RESSALVAS** em decorrência dos seguintes itens:

a. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

b. Contas bancárias com saldos a descoberto;

c. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

d. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

14
D

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir **Parecer Prévio**, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a **regularidade** das contas da **Prefeita do Município de Jardim Alegre**, exercício de 2014, senhora **Neuza Pessuti Franciscone**, CPF **557.598.589-04**, com **ressalvas** em decorrência dos seguintes itens:

a) conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

b) contas bancárias com saldos a descoberto;

c) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

d) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

15
A

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

16
D

DO: Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre

AO: Advogado da Câmara Municipal de Jardim Alegre

REFERENTE AO: Processo Administrativo nº 02/2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2014.

EU, RUBENS VANDERLEI DE CASTRO, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, no uso de minhas atribuições legais, DETERMINO:

1. Ao Advogado da Câmara Municipal de Jardim Alegre Para que emita parecer jurídico sobre a tramitação do processo.
2. Após, volte-me.

Jardim Alegre, 23 de junho de 2020.

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 04/2020

DO: Advogado da Câmara Municipal de Jardim Alegre

AO: Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre

REFERENTE AO: Processo Administrativo nº 02/2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2014.

Senhor Presidente da Câmara Municipal

O presente Processo visa o julgamento, pela Câmara Municipal de Jardim Alegre, das contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2014, de responsabilidade da Sr^a. Neuza Pessuti Franciscone.

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, compete ao Poder Legislativo a realização de Controle Externo para a fiscalização do Município. Além disso, o §1º do art. 31 combinado com o art. 71, I, ambos da Constituição Federal, estabelecem que o Controle Externo realizado pela Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estado, ao qual compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Parecer Prévio.

Ainda, no julgamento do RE nº 848.826/CE (em 10/08/2016), com Repercussão Geral reconhecida, o Tribunal Pleno do STF, por maioria de votos, entendeu que **a Câmara Municipal tem competência EXCLUSIVA para julgar as Contas de Governo e as Contas de Gestão dos Prefeitos.** Para tanto, fixou a seguinte Tese: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

Como se não bastasse, no julgamento do RE nº 729.744/MG (em 10/08/2016), com Repercussão Geral reconhecida, o Tribunal Pleno do STF, por maioria de votos, entendeu que, em caso de **OMISSÃO da Câmara Municipal,** o



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas **NÃO GERA A INELEGIBILIDADE** prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990. Para o STF, **cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal, sendo impossível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo**, ou seja, o Poder Legislativo deve se manifestar, de forma expressa, e com respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, sob as contas do Poder Executivo municipal.

Tem-se ainda que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre, nos arts. 184 até 187, estabelece o procedimento para o julgamento das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal anualmente, dispondo, no *caput* do art. 184, que "recebido o Parecer Prévio do TC/PR, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado o Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas".

Para o julgamento das contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2014, esta Assessoria Jurídica **sugere**, com a finalidade de economizar papel e, ainda, preservar o meio ambiente, que as cópias do Processo nº 227669/15 que tramitou junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná sejam gravadas em mídia digital (CD-ROM), haja vista ser grande a quantidade de páginas para impressão, o que só geraria gastos desnecessários para a Câmara Municipal.

Além disso, esta Assessoria Jurídica orienta Vossa Senhoria, Sr. Presidente, como medida de prudência, que determine a **PUBLICAÇÃO**, no Diário Oficial do Município, do Acórdão de Parecer Prévio nº 81/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 227669/15 e, ainda, que realize a **leitura do mesmo documento em Sessão Plenária**, para informação e conhecimento da população local.

Continuando, em atenção ao art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre, que o Presidente da Câmara encaminhe cópia do Processo nº 227669/15 à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre para que **apresente seu pronunciamento no prazo de 20 dias após o recebimento**, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação/rejeição das contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

19
02

Ato contínuo, que seja distribuído a TODOS OS VEREADORES cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 81/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 227669/15.

Ainda, em atenção aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que a responsável das contas a serem julgadas seja **intimada/notificada** sobre a tramitação deste Processo Administrativo, com **encaminhamento de cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 81/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 227669/15, para que tome conhecimento** da tramitação deste Processo Administrativo de julgamento de Contas, **podendo fazer apontamentos e esclarecer fatos junto à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre**, e, após a emissão de Parecer pela Comissão responsável, que **a responsável das contas a serem julgadas seja novamente intimada/notificada, agora para apresentação de sua DEFESA/MANIFESTAÇÃO**, pessoalmente ou através de procurador legalmente habilitado, prestigiando-se, assim, os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, tudo para fazer cumprir o Devido Processo Legal (art. 5º, LIV e LV, CF).

Por fim, que seja **designado data para julgamento** das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2014 e que **seja expedido Comunicação à responsável das contas a serem julgadas com o intuito de intimá-la sobre a realização da Sessão Plenária de julgamento das contas, ocasião em que deve ser-lhe oportunizado prazo razoável para defesa através de sustentação oral, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado.**

Salvo melhor juízo, este é o parecer jurídico, o qual é composto por 03 (três) páginas, contendo um visto nas 02 (duas) primeiras páginas e a assinatura na última página.

Jardim Alegre, 24 de junho de 2020.

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado – OAB/PR nº 53.982



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DO: Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre

AO: Secretário Geral

REFERENTE AO: Processo Administrativo nº 02/2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2014.

EU, RUBENS VANDERLEI DE CASTRO, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, no uso de minhas atribuições legais e, tendo em vista o contido no art. 184, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre, inicialmente DETERMINO:

1. Que o Processo nº 227669/15, que tramitou no TCE/PR, seja **gravado em CD-ROM** para sua tramitação na Câmara Municipal de Jardim Alegre.
2. A **publicação do Acórdão de Parecer Prévio nº 81/20**, proferido pela 2ª Câmara do TCE/PR, **no Diário Oficial do Município**.
3. Que seja encaminhado cópia digital (CD-ROM) do Processo nº 227669/15, na íntegra, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre para que **apresente seu pronunciamento no prazo de 20 dias após o recebimento**, acompanhado o Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.
4. Que seja **distribuído cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 81/20** proferido pela 2ª Câmara do TCE/PR **a todos os Vereadores**.
5. A **notificação da Srª. Neuza Pessuti Franciscone**, responsável pelas contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2014 que serão julgadas por esta Câmara Municipal, com **encaminhamento de cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 81/20** proferido pela 2ª Câmara do TCE/PR no Processo nº 227669/15, **para que tome conhecimento** da



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

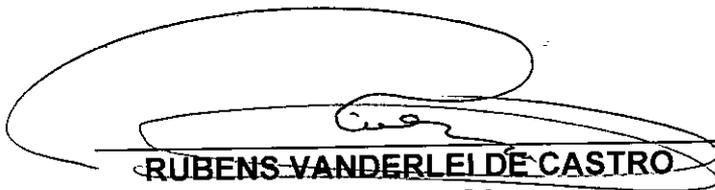
ESTADO DO PARANÁ

21
D

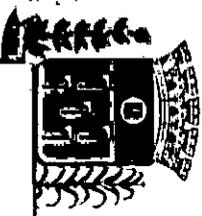
tramitação deste Processo Administrativo de julgamento de Contas, podendo fazer apontamentos e esclarecer fatos junto à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, e, após a emissão de Parecer pela Comissão responsável, seja a mesma notificada novamente para apresentar defesa/manifestação, pessoalmente ou através de procurador legalmente habilitado, conforme determina os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, exercendo o contraditório e a ampla defesa, visando prestigiar o devido processo legal.

6. Após, volte-me.

Jardim Alegre, 26 de junho de 2020.



RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

22
D

 **CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE**
 CNPJ 77.774.628/0001-79
 Fone: (43) 3475-2590
 Praça Mariana Leite Félix, 800 - CEP 86860-000 - JARDIM ALEGRE/PR. cmjardimalegre@hotmail.com

PROCESSO 227669/15 - TCE/PR
CONTAS PODER EXECUTIVO 2014

Rua Getúlio Vargas, 100 - Fone/Fax: (43) 3473-2330 - CEP 86860-400 - JARDIM ALEGRE - PARANÁ
 Site: www.cmjardimalegre.pr.gov.br - E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br



Diário Oficial

18 ²³/_B

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1220

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 06 de Julho de 2020

Em anexo:

CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

24
D

PROCESSO Nº: 227669/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 81/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do **Prefeito do Município de Jardim Alegre**, exercício de 2014. **Parecer Prévio** pela **regularidade** das contas com **ressalvas** em decorrência dos seguintes itens: Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; Contas bancárias com saldos a descoberto; Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela **Sra. Neuza Pessuti Francisconi**, Gestora do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

25
9

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 4.841/19** (peça n.º 111) concluindo pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVAS** quanto aos seguintes itens: *Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; Contas bancárias com saldos a descoberto; Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, também, Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

Em relação ao item que tratou da **Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior** a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial no Decreto Lei 201/67, na Lei Federal 8.429/92 e no relatório que segue reproduzido.

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00	113.063,24	0,00	0,00	113.063,24

Inconformidade mantida por ocasião do primeiro contraditório, conforme registrado na Instrução 3.969/16 (peça n.º 72), uma vez que na Petição Intermediária n.º 405544/16 (peça n.º 70) a Responsável se limitou a argumentar que os referidos valores inscritos em responsabilidade por diferenças a apurar foram verificados em 2007, conforme relatório da comissão designada naquela época, afirmando que os valores tiveram origem em ação judicial, contudo, não teriam sido baixados na contabilidade, afirmando que regularizaria os saldos em 2016. Sobre o item a

26
D



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Unidade Técnica também esclareceu que o valor de R\$ 88.352,18 (oitenta e oito mil trezentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) se refere a conta pendente da Câmara Municipal, conforme observado no Processo n.º 273292/14, onde verificou a apresentação do Procedimento Administrativo de Investigação de n.º 01/2014, comprovando a responsabilidade do Sr. Idnei Serenato pelas pendências e pela inscrição do débito na dívida ativa, além da comprovação do protesto desta dívida, assim entendendo que nesta parte poderia ser ressalvado o apontamento.

Quanto aos valores pendentes de R\$ 24.740,57 (vinte e quatro mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 29,51 (vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), respectivamente, a Unidade Técnica verificou que a Administração elegeu uma comissão para verificar os valores inscritos em Responsabilidade a Apurar, no qual resultou no relatório conclusivo, onde entendeu que o valor de R\$ 29,51 (vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) deveria ser ajustado através de lançamento contábil, para corrigir lapso dessa contabilização no exercício de 2007. Em relação ao valor de R\$ 24.740,57 (vinte e quatro mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos) afirmou ter sido objeto de denúncia junto ao Ministério Público e inquérito policial, porém, não teria sido comprovado o resultado e, da mesma forma, não foi informado à inscrição em dívida ativa e os valores que foram ressarcidos, mantendo a restrição.

Nova manifestação sobre o tema se deu na Petição Intermediária 859182/17 (peça n.º 88), ocasião em que o Responsável apresentou a certidão atualizada das execuções demonstrando que o processo para recebimento dos valores estaria tramitando em juízo.

Assim, nos termos da Instrução 754/18 (peça n.º 100), a Unidade Técnica observou que a Entidade não estaria inerte ante ao apontado, opinando pela conversão em ressalva do item. Tal posicionamento também restou mantido por ocasião da Instrução 4.841/19 (peça n.º 111), haja vista que não foram apresentados novos argumentos sobre o tema.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

27
D

Quanto ao item que tratou das **Contas bancárias com saldos a descoberto** a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial nos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal 4.320/64, no Decreto Legal 201/67 e no relatório abaixo reproduzido:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	2209-8	20.116-2	BANCO DO BRASIL S/A C/ INCRA C/C 20.116-2	-223.190,86

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 405544/16 (peça n.º 69), o Responsável argumentou que a conta bancária n.º 20116-2 teria apresentado saldo negativo devido aos ajustes de fontes, contudo, no exercício de 2015 o saldo teria sido regularização conforme razão contábil juntado aos autos. Por sua vez, na Instrução n.º 3.969/16 (peça n.º 72), a Unidade Técnica afirmou que não foram encaminhados os ajustes realizados para a correção, com envio de documentos e extratos bancários.

Nova manifestação sobre o tema se deu por ocasião da Petição Intermediária n.º 859182/17 (peça n.º 88), entretanto, não resultou na mudança do posicionamento da Unidade Técnica, conforme verificado na Instrução n.º 754/18, uma vez que apesar da apresentação do razão contábil do exercício do 2015 com a alegação de que foram realizados ajustes do saldo negativo apontado no exercício de 2014, estes lançamentos não foram identificados.

Entretanto, considerando as justificativas apresentadas por ocasião do último contraditório, Petição Intermediária n.º 151493/18 (peças n.º 102, n.º 103 e n.º 105), a Unidade Técnica realizou pesquisas junto ao Sistema SIM-AM e verificou que os documentos estariam condizentes com as argumentações apresentadas. Assim, considerando que a Entidade efetuou os lançamentos de ajustes da pendência de conciliação contábil no ano de 2015 na conta 20116-2, agência 2209-8, Banco do Brasil S.A, conforme demonstrado no relatório que segue reproduzido, entendeu que o item poderia ser ressalvado.

Cônta	Descrição	Valor	Lançamento em 2014	Valor em 2014	Lançamento estorno em 2015	Valor em 2015
20116-2	Bc Brasil INCRA	223.190,86	Sai da conta 20116-2 e entra na conta 9722-5	40.503,40	Sai da conta 9722-5 e entra na conta 20116-2	40.503,40
			Sai da conta 20116-2 e entra na conta 8554-5	218.527,36	Sai da conta 8554-5 e entra na conta 20116-2	218.527,36

28
/ 0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

A Unidade Técnica também registrou que as Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apontamento também fundamentado no relatório abaixo reproduzido:

Após examinar o Protocolo n.º 266717/14 relativo ao exercício de 2013, motivado pelas indagações trazidas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer n.º 13048/16 (peça n.º 74), a Coordenadoria mencionou que as funções de Assessoria Jurídica naquele exercício foram desempenhadas pelo agente comissionado, Sr. Luiz Cezar Viana Pereira.

SIM-AP - TOTAIS ANUAIS POR SERVIDOR DA ENTIDADE 12350-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE ANO 2014 (Atualizado em: 31/07/2017)					
nrº	nmnome	dsvalor	dsInclus	dsCargo	dsTipoCa
63523442915	LUIZ CESAR VIANA PEREIRA	Remuneração Bruta	2014	PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	Político
63523442915	LUIZ CESAR VIANA PEREIRA	Remuneração Bruta	2014	SUB PROCURADOR ADMINISTRATIVO E JUDICIAL	Político
63523442915	LUIZ CESAR VIANA PEREIRA	Remuneração Bruta	2014	SUB PROCURADOR JURIDICO	Político
5722770914	SONIELI GUEDES PETRINI	Remuneração Bruta	2014	PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	Político
63523442915	LUIZ CESAR VIANA PEREIRA	Remuneração Bruta	2015	SUB PROCURADOR ADMINISTRATIVO E JUDICIAL	Político
5722770914	SONIELI GUEDES PETRINI	Remuneração Bruta	2015	PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	Político
5722770914	SONIELI GUEDES PETRINI	Remuneração Bruta	2016	PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	Político

Observa-se que foi oportunizado contraditório nos termos do Despacho n.º 2.155/16 (peça n.º 75), contudo, não houve manifestação da Responsável, conforme anotado na Instrução 2.165/17 (peça n.º 79).

Em consulta ao SIM-AP, até o mês de abril de 2016, a Unidade Técnica verificou a continuidade do Assessor Jurídico em cargo comissionado.

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 859182/17 (peça n.º 88) a Responsável, Sra. Neuza Pessuti Francisconi, argumentou que o Município se encontrava com limite prudencial da despesa com pessoal extrapolado, não sendo possível realizar o concurso público para o provimento do cargo de contador e assessor jurídico, situação que teria vindo de exercícios anteriores. No entanto, a Unidade Técnica entendeu que permanecia a inconformidade ressaltando o caráter contínuo e, principalmente, por se tratar de função permanente, o cargo jurídico deveria estar previsto no quadro de servidores efetivos das Prefeituras, Câmaras e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demais entidades Municipais. Afirmou que se torna imprescindível a realização de concurso público, sendo que existe a possibilidade prevista para que o cargo de assessor jurídico seja provido em cargo comissionado, desde que seja diretamente ligado à autoridade, não podendo ser comissionado para atender ao Poder com um todo.

Entretanto, nas justificativas apresentadas em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 151493/18 (peça n.º 102, n.º 106 e n.º 107), o Responsável juntou aos autos o Edital n.º 07.001/2017, a Homologação do Resultado Final do Concurso Público n.º 001/2017, além do Edital de Convocação RH n.º 001/2008 e o Decreto n.º 008/2018 com a nomeação do Sr. *Vinicius Caleffi de Moraes* no cargo de Advogado.

Por sua vez, na Instrução n.º 4.841/19 (peça n.º 111), o Responsável realizou consulta ao Banco de dados do SIM-AP e constatou que o Sr. *Vinicius Caleffi de Moraes* está relacionado na folha de pagamento da Entidade a contar do mês 02/2018 no cargo efetivo de advogado, possibilitando a ressalva do item.

Entidade	Nome Folha	Mês Folha	Ano Folha	Data Pagam	CPF pessoa	Nome	Matrícula	Tipo de Adm.	Nome Cargo
MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE	4825 - FOLHA MENSAL	2	2018	28/02/2018	7792401979	VINICIUS CALEFFI DE MORAES	5263	Estatutário efetivo	ADVOGADO 20 HORAS
MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE	4825 - FOLHA MENSAL	2	2018	28/02/2018	7792401979	VINICIUS CALEFFI DE MORAES	5263	Estatutário efetivo	ADVOGADO 20 HORAS

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA.

No mesmo sentido, quanto ao item levantado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que tratou das **Funções Técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, a Unidade Técnica também concluiu pela regularidade com ressalva.

Por ocasião do Parecer Ministerial n.º 13.048/16 (peça n.º 74) foi levantado que a Contabilidade do Município era exercida pela Sra. *Ritamara Alves Costa*, ocupante do cargo de recepcionista.

Condição também observada na Instrução n.º 2.165/17 (peça n.º 79), em que se constatou que a referida agente pública respondeu pela contabilidade do Município no período de 21/11/13 até 26/07/16 e, ainda, acrescentou que o Sr. José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

30
B

Carlos Campos respondeu pela Contabilidade no período de 27/07/16 até 12/05/17, prestando serviço através da empresa Organização Contábil e empresarial J.C. no qual vem recebendo desta Entidade desde 2013 até 2017. Destacou que a Sra. Jessica Spadrezani foi a Responsável pela Contabilidade no período de 13/05/17 até 31/12/17

Não havendo manifestação da interessada sobre o item por ocasião do primeiro contraditório oferecido através do Despacho n.º 2.155/16 (peça n.º 75).

Já na Petição Intermediária n.º 859182/17 (peça n.º 88), a Gestora do exercício, Sra. Neusa Pessuti Francisconi, argumentou que o Município de Jardim Alegre encontrava-se com o limite prudencial da despesa com pessoal extrapolado, não sendo possível realizar concurso público para o provimento do cargo de Contador naquele momento, situação que vinha de exercícios anteriores.

Por ocasião da Instrução 754/18 (peça n.º 100), a Unidade Técnica afirmou que o argumento apresentado é o mesmo analisado nas contas do exercício de 2013, que foi transcrito no corpo da instrução e, assim, considerou que não foi dado atendimento ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR.

Já por ocasião da Petição Intermediária n.º 151493/18 (peças n.º 102, n.º 106 e n.º 107), a Responsável juntou ao Processo o Edital n.º 07.001/2017, a Homologação do Resultado Final do Concurso Público n.º 001/2017, além do Edital de Convocação RH n.º 001/2018, bem como o Decreto n.º 009/2008 com a nomeação do Sr. Osmair Agnaldo Rodrigues no cargo de Contador.

Em consulta ao banco de dados do SIM-AM a Unidade Técnica constatou que o mencionado Servidor está relacionado na folha de pagamento da Entidade a partir do mês 02/2018 no cargo efetivo de Contador, possibilitando a conclusão pela ressalva.

Entidade	Nome Folha	Mês Folha	Ano Folha	Data Pag	CPE pessoa	Nome	Matrícula	Tipo de Atividade	Nome Cargo
MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE - 4825 - FOLHA MENSAL		2	2018	23/02/2018	64513670959	OSMAIR AGNALDO RODRIGUES	3264	Estaurário efetivo	CONTADOR 20 HORAS
MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE - 4825 - FOLHA MENSAL		2	2018	23/02/2018	64513670959	OSMAIR AGNALDO RODRIGUES	3264	Estaurário efetivo	CONTADOR 20 HORAS

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 41/20 – 2PC**, (peça n.º 113), da lavra da **Procuradora Katia Regina Puchaski**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, exercício de 2014, com **RESSALVAS**, corroborando a manifestação da Unidade Técnica.

4 - VOTO

Em relação ao item que tratou da **Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior** acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Conforme registrado pela Unidade Técnica, inicialmente foi observado o saldo de R\$ 113.063,24 (cento e treze mil sessenta e três reais e vinte e quatro centavos) pendente de regularização, condição que efetivamente justifica o apontamento.

Entretanto, em sede de contraditório a Gestora logrou êxito em comprovar que daquele montante a parcela de R\$ 88.352,18 (oitenta e oito mil trezentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) refere-se à conta pendente da Câmara Municipal (Processo n.º 0273292/14), cuja responsabilidade recaiu sobre o *Sr. Idnei Serenato*, sendo devidamente inscrita em dívida ativa e protestado, ou seja, condição que também em nosso entendimento comprova que a Administração tomou as medidas necessárias a regularização.

No mesmo sentido, em relação ao remanescente de R\$ 24.740,57 (vinte e quatro mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos) também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

restou apresentada a certidão atualizada das execuções que tramita em juízo, o que comprova o procedimento adequado da Administração, afastando a inconformidade. Quanto ao valor de R\$ 29,51 (vinte e nove reais vírgula cinquenta e um centavos) acompanhamos a Unidade Técnica no sentido de que deve ser ajustado mediante lançamento contábil.

Assim, entendemos que restou demonstrado que foram tomadas as medidas administrativas/judiciais necessárias ao saneamento do item, restando adequado o afastamento da inconformidade inicialmente suscitada.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

Na mesma direção, também quanto ao item que tratou das **Contas bancárias com saldos a descoberto** acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva.

Ainda que por ocasião da instrução inicial tenha sido observado o saldo a descoberto de R\$ 223.190,86 (duzentos e vinte e três mil cento e noventa reais e oitenta e seis centavos) na conta Banco do Brasil S/A INCRA c/c 20.116-2, agência 2209-8, a Gestora afirmou que o valor negativo decorreu de ajustes de fontes, e que teria sido regularizada no exercício de 2015 com lançamentos de conciliação contábil, condição efetivamente comprovada pela Unidade Técnica por ocasião do exame aos dados do Sistema de Informações Municipais SIM-AM, o que efetivamente possibilita o afastamento da inconformidade.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

Na mesma direção, em relação ao item que tratou das **Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná** acompanhamos a instrução processual na conclusão pelo afastamento da inconformidade inicialmente suscitada.

Ainda que no exercício ora em exame de 2014 efetivamente não tenham sido observadas as normas pertinentes as atividades de Assessoria Jurídica, mais especificamente o *Prejulgado n.º 06 do TCE/PR*, uma vez que a referida atividade foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

executada pelo Sr. *Luiz Cesar Viana Pereira*, investido em cargo de provimento em comissão, entendemos que é possível afastar a inconformidade, pois, conforme registrado na Instrução n.º 4.841/19 (peça n.º 111) dos presente autos a Responsável juntou o Edital n.º 07.001/17, a Homologação do Resultado Final do Concurso Público n.º 001/2017, o Edital de convocação RH n.º 001/2018, bem como o Decreto 008/2018 em que foi nomeado o Sr. *Vinicius Caleffi de Moraes* no cargo efetivo de advogado.

Assim, apesar da intempestividade na realização do concurso e nomeação do servidor efetivo, tal condição restou regularizada, condição que em nosso entendimento possibilita o afastamento da inconformidade.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

Por fim, passamos ao exame do item relacionado a **Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, o qual entendemos pela ressalva, acompanhando a instrução processual.

Apesar de no exercício em exame de 2014 não terem sido observadas as normas pertinentes as atividades relacionadas a contabilidade, mais especificamente o *Prejulgado n.º 06 deste TCE/PR*, uma vez que a referida função foi executada pela *Sra. Ritamara Alves Costa*, ocupante do cargo de recepcionista, entendemos que é possível afastar a inconformidade, pois, conforme registrado na Instrução n.º 4.841/19 (peça n.º 111) dos presente autos a Responsável juntou o Edital n.º 07.001/17, a Homologação do Resultado Final do Concurso Público n.º 001/2017, o Edital de convocação RH n.º 001/2018, e o Decreto 009/2018 com a nomeação do Sr. *Osmair Agnoldo Rodrigues* no cargo efetivo de Contador.

Registre-se, desse modo, que apesar da intempestividade na realização do concurso e nomeação do servidor efetivo no cargo de Contador, tal condição restou regularizada, condição que também em nosso entendimento possibilita o afastamento da inconformidade.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, exercício de 2014, **Sra. Neuza Pessuti Franciscone**, CPF 557.598.589-04, com **RESSALVAS** em decorrência dos seguintes itens:

a. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

b. Contas bancárias com saldos a descoberto;

c. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

d. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir **Parecer Prévio**, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a **regularidade** das contas da **Prefeita do Município de Jardim Alegre**, exercício de 2014, senhora **Neuza Pessuti Franciscone**, CPF **557.598.589-04**, com **ressalvas** em decorrência dos seguintes itens:

a) conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

b) contas bancárias com saldos a descoberto;

c) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

d) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

36
D



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 21/2020 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 29 de junho de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2014.

Ilma. Sr^a.

SONIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA

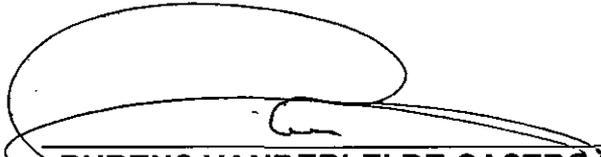
D.D Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Nesta.

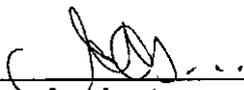
Senhora Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Pelo presente, encaminho à Comissão de Finanças e Orçamento cópia digital (em CD-ROM) do Processo nº 227669/15 (Exercício Financeiro de 2014) que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente seu pronunciamento no PRAZO DE 20 DIAS contados a partir do recebimento deste, acompanhado o Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, conforme determina o art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

Atenciosamente,


RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara


WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 06/07/20
 Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 22/2020 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 29 de junho de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2014.

Ilmo. Sr.

ROBERTO LOPES ANDRÉ

D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 81/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 227669/15 (Exercício Financeiro de 2014).

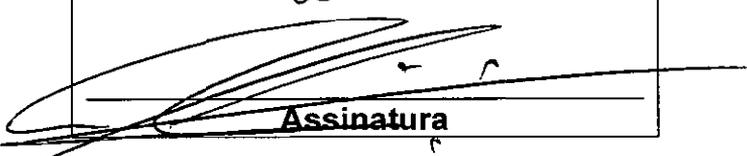
Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em

06/07/2020


Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

39
/

OFÍCIO Nº 23/2020 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 29 de junho de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2014.

Ilmo. Sr.

LUCAS GABRIEL DA SILVA BRAGA

D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 81/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 227669/15 (Exercício Financeiro de 2014).

Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 06/07/2020.

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

40
B

OFÍCIO Nº 24/2020 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 29 de junho de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2014.

Ilmo. Sr.

GEBER ABDO ADDI

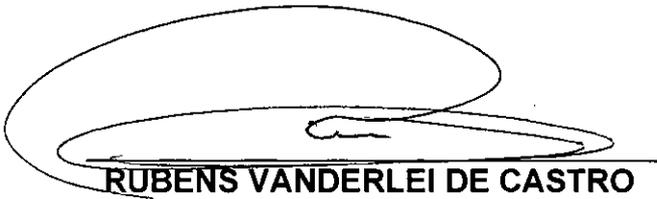
D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 81/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 227669/15 (Exercício Financeiro de 2014).

Atenciosamente,



RUBENS VANDERLEI DE CASTRO

Presidente da Câmara



WILLIAN ALVES DE SOUZA

Advogado da Câmara

Recebido em 06/10/2020.



Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 25/2020 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 29 de junho de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2014.

Ilmo. Sr.

MOISÉS LNORTOVZ DOS SANTOS

D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 81/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 227669/15 (Exercício Financeiro de 2014).

Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em

06/07/2020

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

42
B

OFÍCIO Nº 26/2020 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 29 de junho de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2014.

Ilmo. Sr.

ALFREDO FLORES

D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 81/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 227669/15 (Exercício Financeiro de 2014).

Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 06/10/2020.

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

43
D

OFÍCIO Nº 27/2020 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 29 de junho de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2014.

Ilmo. Sr.

CLAUDINEI FERREIRA

D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 81/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 227669/15 (Exercício Financeiro de 2014).

Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 06/07/2020.

Claudinei Ferreira
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 28/2020 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 29 de junho de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2014.

Ilma. Sr^a.

SÔNIA APARECIDA DE CAMPOS SOUZA

D.D Vereadora

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 81/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 227669/15 (Exercício Financeiro de 2014).

Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 06/07/20.

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

45
D

OFÍCIO Nº 29/2020 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 29 de junho de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2014.

Ilmo. Sr.

JOSÉ ROBERTO DE MATOS

D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 81/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 227669/15 (Exercício Financeiro de 2014).

Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 06/07/2020.

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 30/2020 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 29 de junho de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2014.

Ilma. Sr^a.

NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

D.D Ex-Gestora das contas sob julgamento (Exercício Financeiro de 2014)

Jardim Alegre, Paraná.

Ilustríssima Senhora,

Pelo presente, informo Vossa Senhoria que a Câmara Municipal de Jardim Alegre instaurou o Processo Administrativo nº 02/2020 para julgamento das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2014, de Vossa responsabilidade.

Dessa forma, tem o presente a finalidade de **intimar/notificar** Vossa Senhoria **acerca da TRAMITAÇÃO** do referido Processo Administrativo, que será feito da seguinte forma:

1. Gravação do Processo nº 227669/15 (que tramitou no Tribunal de Contas do Estado do Paraná) em mídia digital (CD-ROM) para sua tramitação na Câmara Municipal de Jardim Alegre.
2. Publicação do Acórdão de Parecer Prévio nº 81/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 227669/15, para informação e conhecimento da população local sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal referente ao



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Exercício Financeiro de 2014.

3. Encaminhamento da íntegra do Processo nº 227669/15 (em CD-ROM), à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, a fim de que esta **apresente seu pronunciamento (Parecer) no prazo de 20 dias após o recebimento do Processo**, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.
4. Distribuição de cópia, a todos os Vereadores, do Acórdão de Parecer Prévio nº 81/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 227669/15.
5. Notificação da Srª. Neuza Pessuti Franciscone, responsável pelas contas a serem julgadas pela Câmara Municipal, **sobre a tramitação deste Processo Administrativo de julgamento de Contas**, com encaminhamento de cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 81/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 227669/15.
6. Durante o prazo em que o Processo estiver sob responsabilidade da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre (20 dias após o recebimento do Processo), qualquer interessado, **inclusive o responsável pelas contas em julgamento**, poderá ter acesso aos autos, fazer apontamentos e esclarecer fatos e, ainda, manifestar-se de forma adequada junto à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre.
7. Dentro do prazo máximo de 20 dias após o recebimento deste Processo, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre deverá se pronunciar sobre as contas (emissão de Parecer), pronunciamento este que deve ser acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela APROVAÇÃO ou REJEIÇÃO das contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

conforme determina o art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

8. Após a emissão do Parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, **a responsável pelas contas em julgamento será INTIMADA/NOTIFICADA** (com encaminhamento de CD-ROM contendo cópia do Processo nº 227669/15 na íntegra) **PARA, SE DESEJAR, APRESENTAR DEFESA** (pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado) **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA SUA CIÊNCIA** (ciência esta que ocorrerá **com a assinatura aposta no Ofício que lhe será encaminhado ou no Aviso de Recebimento**, caso seja necessário envio de correspondência), ocasião em que poderá alegar tudo quanto achar necessário em seu benefício, podendo produzir e apresentar todas as provas legalmente admitidas. Além disso, no mesmo documento, **também será INTIMADA sobre a data para a realização da Sessão Ordinária de julgamento das Contas do Poder Executivo referente ao Exercício Financeiro de 2014 e, nesta Sessão Ordinária, a responsável pelas contas em julgamento terá o prazo de 01 (uma) hora para, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado, fazer sua sustentação oral na defesa de seus interesses**, podendo, nesta oportunidade, apresentar todas as provas legalmente admitidas em seu benefício.
9. Após a sustentação oral do interessado, será aberto espaço para debates e questionamentos, sendo que cada Vereador terá o tempo de até 03 minutos para expor suas considerações, fazer apontamentos, questionamentos ou qualquer outra manifestação que seja compatível com o exercício de sua função.
10. Ato contínuo, o Plenário da Câmara Municipal de Jardim Alegre procederá à votação, **NOMINAL E ABERTA**, sendo que o Parecer Prévio nº 81/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

49
/
D

Estado do Paraná no Processo nº 227669/15 somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 da Câmara Municipal em sentido contrário, desde que a Decisão seja devidamente fundamentada.

Desta forma, fica Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADA acerca da TRAMITAÇÃO do Processo Administrativo de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2014, o qual observará todos os trâmites previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis e consagrados pela Constituição Federal, nos termos como exposto acima.

Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 06/10/2020

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

50
D

RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 02/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

Trata-se de análise do Processo Administrativo nº 02/2020, de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2014 (Processo nº 227669/15 do TCE/PR).

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do **Acórdão de Parecer Prévio nº 81/20**, opinou pela **REGULARIDADE com ressalvas** das contas do Poder Executivo Municipal de Jardim Alegre referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Srª. Neuza Pessuti Franciscone, em decorrência dos seguintes itens:

- a) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;
- b) Contas bancárias com saldos a descoberto;
- c) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- d) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Determinou a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Autorizou, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Lucas



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

51
D

Diante do Parecer Prévio emitido pela 2ª Câmara do TCE/PR, opinando pela regularidade com ressalvas das contas do exercício financeiro de 2014, este Relator entende **NO MESMO SENTIDO do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (pela REGULARIDADE DAS CONTAS), devendo PREVALECER O PARECER PRÉVIO da Corte de Contas**, ante a ausência de qualquer irregularidade verificada.

Assim, pelos motivos apresentados, **este Relator entende que as contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2018 devem ser julgadas REGULARES, ou seja, devem ser APROVADAS.**

Jardim Alegre/PR, 20 de julho de 2020.

LUCAS GABRIEL DA SILVA BRAGA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

52
5

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Às 18h00min do dia 21 do mês de julho do ano de 2020, no prédio da Câmara Municipal de Jardim Alegre, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, composta pela sua Presidente, Sr^a. Sonia Aparecida de Campos de Souza, seu Relator, Sr. Lucas Gabriel da Silva Braga e pelo seu Membro, Sr. Geber Abdo Addi, reuniu-se para deliberação acerca do Processo Administrativo 02/2020, de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2014 (Processo nº 227669/15 do TCE/PR). O Relator do Processo, Sr. Lucas Gabriel da Silva Braga, apresentou seu Relatório e Voto no mesmo sentido do Acórdão de Parecer Prévio nº 81/20, emitido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ou seja, pela REGULARIDADE/APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre referente ao exercício financeiro de 2014, sendo acompanhado pela Sr^a. Sonia Aparecida de Campos de Souza (Presidente) e pelo Sr. Geber Abdo Addi (Membro).



SONIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA
Presidente

Câmara Municipal de Jardim Alegre-PR

Protocolo nº 115

Data 22/07/2020

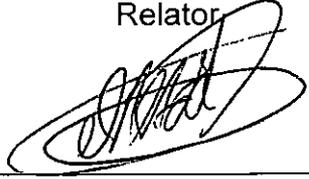
Hora 12 55



Assinatura



LUCAS GABRIEL DA SILVA BRAGA
Relator



GEBER ABDO ADDI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2020

EMENTA: Julga as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2014 e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, nos termos do art. 184, *caput* e art. 185, ambos do Regimento Interno, propõe:

Art. 1º. Fica **APROVADA** a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná referente ao Exercício Financeiro de 2014 (Processo nº 227669/15 do TCE/PR), nos exatos termos como opinado pela 2ª Câmara do TCE/PR no Acórdão de Parecer Prévio nº 81/20, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2266, do dia 25/03/2020, considerando-se como publicado no dia 04/05/2020, e tendo transitado em julgado no dia 26/05/2020.

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Plenário Vereador Geraldo Gonçalves, aos vinte e um dias do mês de julho de 2020 (21/07/2020).

SONIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA
Presidente

LUCAS GABRIEL DA SILVA BRAGA
Relator

GEBÉR ABDO ADDI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

54
D

OFÍCIO Nº 33/2020 - ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 22 de julho de 2020.

CÓPIA

ILMA. SR^a.

NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

D.D. Ex-Prefeita Municipal e responsável pelas contas em julgamento

Jardim Alegre, Paraná

Ilustríssima Senhora Ex-Prefeita,

Em cumprimento ao art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre, o Processo nº 227669/15 do TCE/PR foi distribuído à Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis para apresentação de seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, conforme consta do Ofício nº 21/2020 – ADV-CMJA.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal, Sr. Lucas Gabriel da Silva Braga, apresentou seu Relatório e Voto pela **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 81/20 emitido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo acompanhado pela Presidente (Sr. Sonia Aparecida de Campos de Souza) e pelo Membro (Sr. Geber Abdo Addi).

Diante disso, em observância aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA/INTIMADA** para que, querendo, pessoalmente ou por meio de Procurador legalmente habilitado, **apresente DEFESA/JUSTIFICATIVA por escrito** sobre a referida Prestação de Contas no **PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS**, contados de sua ciência (que ocorrerá através da assinatura aposta no presente Ofício ou, em caso de notificação/intimação postal, através da assinatura aposta no Aviso de Recebimento). Além disso, para elaboração de sua defesa, poderá utilizar e juntar todas as provas legalmente admitidas, em fiel observância ao Princípio da Ampla

D



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

55
D

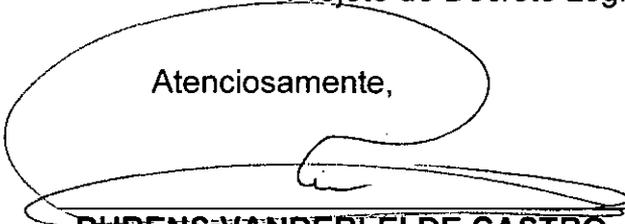
Ainda, tem o presente a finalidade de **INFORMAR** Vossa Senhoria acerca da **Sessão Plenária** em que será discutida e votada, por esta Casa de Leis, a **Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal** referente ao **Exercício Financeiro de 2014** (Processo nº 227669/15 do TCE/PR). A referida Sessão Plenária realizar-se-á no **dia 17 de agosto de 2020, às 20h00min**, no Plenário Vereador Geraldo Gonçalves, na Rua Getúlio Vargas, nº 100, centro, Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná.

Para tanto, também em observância aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA/INTIMADA** a comparecer à Câmara Municipal de Jardim Alegre na **DATA e HORÁRIO** acima transcritos, ocasião em que será disponibilizado o **tempo máximo de 01(uma) hora** para a apresentação de **DEFESA/JUSTIFICATIVA ORAL** sobre a referida Prestação de Contas, a qual poderá ser realizada pessoalmente ou por meio de procurador legalmente habilitado.

Segue em anexo a este Ofício os seguintes documentos:

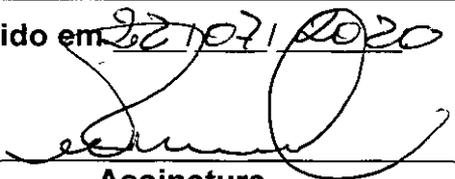
- Íntegra do Processo nº 227669/15 do TCE/PR gravado em mídia digital (CD-ROM);
- Relatório do Processo Administrativo nº 02/2020;
- Ata da Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre;
- Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2020.

Atenciosamente,


RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara


WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 22/07/2020


Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2020

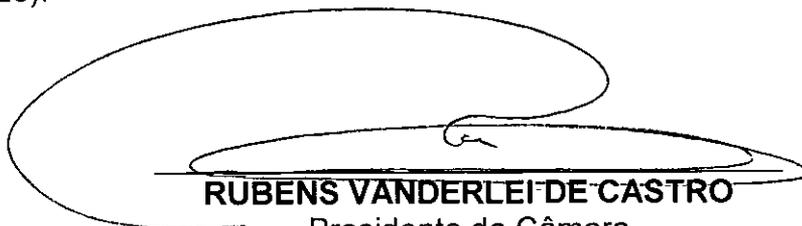
EMENTA: Julga as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2014 e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, nos termos do art. 184, *caput* e art. 185, ambos do Regimento Interno, propôs o Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2020 e, após aprovação em Plenário, a Mesa Diretora da Câmara DECRETA o que segue:

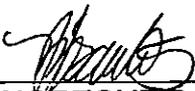
Art. 1º. Fica **APROVADA** a Prestação de **Contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre**, Estado do Paraná referente ao **Exercício Financeiro de 2014** (Processo nº 227669/15 do TCE/PR), nos exatos termos como opinado pela 2ª Câmara do TCE/PR no Acórdão de Parecer Prévio nº 81/20, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2266, do dia 25/03/2020, considerando-se como publicado no dia 04/05/2020, e tendo transitado em julgado no dia 26/05/2020.

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Plenário Vereador Geraldo Gonçalves, aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e vinte (18/08/2020).



RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara



MOISÉS LORTOVZ DOS SANTOS
1º Secretário



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1251

Jardim Alegre, Terça-Feira, 18 de Agosto de 2020

PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2020

EMENTA: Julga as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2014 e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, nos termos do art. 184, *caput* e art. 185, ambos do Regimento Interno, propôs o Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2020 e, após aprovação em Plenário, a Mesa Diretora da Câmara DECRETA o que segue:

Art. 1º. Fica **APROVADA** a Prestação de **Contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre**, Estado do Paraná referente ao **Exercício Financeiro de 2014** (Processo nº 227669/15 do TCE/PR), nos exatos termos como opinado pela 2ª Câmara do TCE/PR no Acórdão de Parecer Prévio nº 81/20, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2266, do dia 25/03/2020, considerando-se como publicado no dia 04/05/2020, e tendo transitado em julgado no dia 26/05/2020.

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Plenário Vereador Geraldo Gonçalves, aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e vinte (18/08/2020).

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

MOISÉS LNORTOVZ DOS SANTOS
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 44/2020 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 19 de agosto de 2020.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
D.D. Presidente do TCE/PR
Curitiba, Paraná

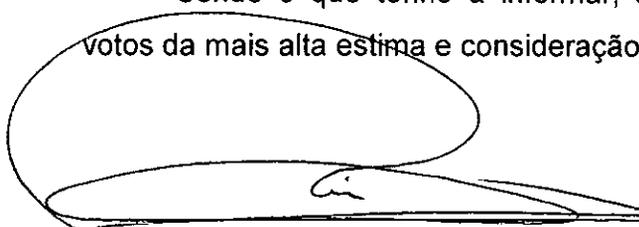
ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

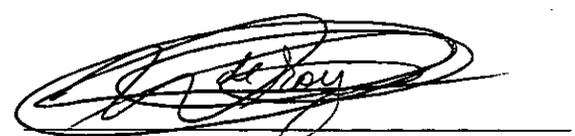
Excelentíssimo Senhor Presidente

O Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, que este subscreve, vem, perante Vossa Excelência, informar o resultado do julgamento das contas Poder Executivo Municipal de Jardim Alegre referente ao Exercício Financeiro de 2014 (Processo nº 227669/15 do TCE/PR).

Após o Devido Processo Legal, com todas as garantias a ele inerentes, como Contraditório e Ampla Defesa, no dia 17 de agosto de 2020, realizou-se a Sessão Plenária Ordinária para julgamento, cujo resultado foi a **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2014, conforme Decreto Legislativo nº 04/2020, publicado no Diário Oficial do Município no dia 18/08/2020 (doc. anexo).

Sendo o que tenho a informar, aproveito a oportunidade para reiterar nossos votos da mais alta estima e consideração.


RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara


WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 526415/20

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 227669/15

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (INFORMAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS)
- Outros Documentos (DECRETO LEGISLATIVO Nº 04-2020 E PUBLICA)

PETICIONÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, CNPJ 77.774.628/0001-79, através do(a)**

Representante Legal RUBENS VANDERLEI DE CASTRO, CPF 301.611.269-87

Email: **rubens327@hotmail.com**

Telefone: **996424515**

Curitiba, 19 de agosto de 2020 08:42:40



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 45/2020 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 19 de agosto de 2020.

EXLENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR
DIRCEU GOMES MACHADO FILHO
DD. Juiz Eleitoral da 093ª Zona Eleitoral da Comarca de Ivaiporã
Ivaiporã, Paraná

ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral

O Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, que este subscreve, vem, perante Vossa Excelência, informar o resultado do julgamento das contas Poder Executivo Municipal de Jardim Alegre referente ao Exercício Financeiro de 2018 (Processo nº 227669/15 do TCE/PR).

Após o Devido Processo Legal, com todas as garantias a ele inerentes, como Contraditório e Ampla Defesa, no dia 17 de agosto de 2020, realizou-se a Sessão Plenária Ordinária para julgamento, cujo resultado foi a **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2014, conforme Decreto Legislativo nº 04/2020, publicado no Diário Oficial do Município no dia 18/08/2020 (doc. anexo).

Sendo o que tenho a informar, aproveito a oportunidade para reiterar nossos votos de mais alta estima e consideração.

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Zimbra

cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

63

COMUNICAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DE 2014 DO PODER EXECUTIVO

De : Camara Municipal de Jardim Alegre
<cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br>

Qua, 19 de ago de 2020 08:33

📎 2 anexos

Assunto : COMUNICAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DAS
CONTAS DE 2014 DO PODER EXECUTIVO

Para : zona093@tre-pr.jus.br

Bom dia.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre/PR vem, através do presente, comunicar a Justiça Eleitoral sobre o JULGAMENTO das Contas do Poder Executivo de Jardim Alegre/PR referente ao Exercício Financeiro de 2014.

Para tanto, junta em anexo os seguintes documentos:

- **OFÍCIO Nº 45/2020 - ADV-CMJA** - Informando sobre o julgamento das Contas de 2014;

- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2020 E PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO** - Que aprova as Contas do Poder Executivo de Jardim Alegre/PR referente ao Exercício Financeiro de 2014.

OBS.: Esclarecemos que sempre levamos os referidos documentos diretamente no Cartório da Justiça Eleitoral da Comarca de Ivaiporã/PR. Porém, por conta da Pandemia causada pelo COVID-19, estamos seguindo orientação do Chefe do cartório Eleitoral e encaminhando a referida comunicação acompanhada de documentos por E-mail.

POR GENTILEZA, CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

Grato desde já pela atenção.

Att. Willian Alves de Souza (Advogado da Câmara Municipal de Jardim Alegre).

INFORMAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE**2014.pdf**

260 KB

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 04-2020 E PUBLICAÇÃO.pdf**

1 MB

Zimbra

cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

62
W**Re: COMUNICAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DE 2014 DO PODER EXECUTIVO**

De : Rafael Paschoal Teixeira Santos
<rafael.santos@tre-pr.jus.br>

Qua, 19 de ago de 2020 14:35

Assunto : Re: COMUNICAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DE 2014 DO PODER EXECUTIVO

Para : Camara Municipal de Jardim Alegre
<cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br>

Boa tarde. Acuso o recebimento do presente.

Protocolo nº: 14389/2020.

Att.

Rafael Paschoal Teixeira Santos
Chefe de Cartório da 93ª ZE de Ivaiporã

De: "Camara Municipal de Jardim Alegre" <cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br>

Para: zona093@tre-pr.jus.br

Enviadas: Quarta-feira, 19 de agosto de 2020 8:33:41

Assunto: COMUNICAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DE 2014 DO PODER EXECUTIVO

Bom dia.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre/PR vem, através do presente, comunicar a Justiça Eleitoral sobre o JULGAMENTO das Contas do Poder Executivo de Jardim Alegre/PR referente ao Exercício Financeiro de 2014.

Para tanto, junta em anexo os seguintes documentos:

- **OFÍCIO Nº 45/2020 - ADV-CMJA** - Informando sobre o julgamento das Contas de 2014;

- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2020 E PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO** - Que aprova as Contas do Poder Executivo de Jardim Alegre/PR referente ao Exercício Financeiro de 2014.

OBS.: Esclarecemos que sempre levamos os referidos documentos diretamente no Cartório da Justiça Eleitoral da Comarca de Ivaiporã/PR. Porém, por conta da Pandemia causada pelo COVID-19, estamos seguindo orientação do Chefe do cartório Eleitoral e encaminhando a referida comunicação acompanhada de documentos por E-mail.

POR GENTILEZA, CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTES E-MAILS.

Grato desde já pela atenção.

Att. Willian Alves de Souza (Advogado da Câmara Municipal de Jardim Alegre).



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE ⁶³

ESTADO DO PARANÁ

38.ª SESSÃO
13.ª LEGISLATURA

Ata n.º 38/2020 – Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (17/08/2020), às vinte horas (20h), reuniram-se os Vereadores na Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná. Sob a Presidência do Senhor Rubens V. de Castro, tendo como Primeiro Secretário, o Senhor Moisés L. dos Santos, foi feita a chamada dos Vereadores, constando-se a presença dos Senhores Vereadores: Claudinei Ferreira, Geber Abdo Addi, Lucas Gabriel da Silva Braga, Roberto L. André, Moises Lnortovz dos Santos, , Rubens Vanderlei de Castro, Sonia Aparecida de Campos de Souza e Alfredo Flores com a ausência do Vereador José Roberto de Matos ausência esta justificada pelo presidente. Havendo *quórum* Regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a Sessão ordinária da Câmara Municipal para que nesta Casa se faça o certo, o justo e o melhor pelo Município e seu povo. Aberta a Sessão foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Logo em seguida passou-se a ORDEM DO DIA, que constava a seguinte proposição: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n.º 04/2020 EMENTA: Julga as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2014 e dá outras providências. Em seguida o Presidente convidou a Ex-Prefeita, Senhora Neuza Pessuti Francisconi para pronunciar sobre as contas de 2014, realizado o pronunciamento pela ex-prefeita, foi posto em discussão e votação, sendo aprovado em primeira e única votação por unanimidade. O Presidente declarou encerrada a presente Sessão, às vinte horas e trinta minutos (20h30min), cuja Ata foi e redigida por mim, Fabio Luiz Spadrizani, Secretário *Ad-hoc*, de acordo com as normas regimentais, assinada pelo Presidente e 1º Secretário. Sala das Sessões Geraldo Gonçalves, da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná.

Câmara Municipal de Jardim Alegre

APROVADO

18 / 08 / 20 20

Página 1 de 1